



**Ao
CONSÓRCIO INTERMUNICIPALMULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO
OESTEPOTIGUAR – CIMOP**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 - CIMPO

A empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, pessoa jurídica, com sede Rodovia BR 405 KM 125, SN, Zona Rural, Rodolfo Fernandes/RN, CEP 59830-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.403.381/0001-37, por intermédio de seu representante legal o **Sr. HUDSON SILVESTRE BESERRA**, portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro de nº 02529554209 DETRAN/RN e do CPF nº 012.262.994-90, tempestivamente, irressignada, data vênua, com a decisão, da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, em declarar “inabilitada” a recorrente do certame retro mencionado, ainda, corroborando com disposto do art.109, I, “a”, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra tal decisão nos termos das razões de fato e direito que passa a apresentar:

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista ter sido declarada “INABILITADA” pela CPL, por descumprir os itens 3.9.1, 3.9.1.1 e 3.9.1.2 do edital.

1.2 Necessidade de Aplicação de Efeito Suspensivo da decisão da referida comissão.

1.3 Por força do art. 109, §2º, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente Recurso Administrativo o efeito suspensivo, posto que os atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabem recurso obrigatório em efeito suspensivo, dentre outros itens, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 A Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/07/2023, Edição 3069, assim dispõe:

“As atas referentes as sessões públicas contendo as análises documentais das empresas supracitadas estará disponível no Site Oficial do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar: www.cimop.com.br, bem como no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Portalegre/RN:www.portalegre.rn.gov.br.

Desta forma, fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109da Lei Federal nº. 8.666/1993”



2.2 Vejamos o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2.3 A ciência dos interessados se deu na matéria veiculada no dia 06/07, logo, o prazo para impetração de recurso inicia-se em 07/07/2023, findando em 13/07/2023.

2.4 Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1 O CPL assim manifestou-se: *“Ficou INABILITADA a empresa: A) OESTE AMBIENTALSPE LTDA, CNPJ/MF sob o nº 41.403.381/0001-37, por não atender os subitens “3.9.1.”, “3.9.1.1.” e “3.9.1.2.” do Edital de Licitação”.*

4. DOS FATOS E DO DIREITO

4.1 Inicialmente cumpre destacar que a documentação da Recorrente foi cadastrada de forma correta, atendendo aos ditames do edital, não havendo divergências ou contradições que venham a obscurecer o conteúdo desta.

4.2 O edital do chamamento em comento, quando da apresentação dos itens, assim dispõe:
3.9. Habilitação técnica

3.9.1. O(S) INTERESSADO(S) e seu(s) Responsável(is) Técnico(s) devem comprovar experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares e/ou de maior complexidade técnica, comparando-se ao objeto deste PMI, através de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

3.9.1.1. Será(ão) compatível(is) o(s) atestado(s) atestado(s) que comprove(m) ter executado(s) projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

3.9.1.2. Será admitida, somente, a apresentação de Atestados, referentes a contratos já concluídos.

4.3 De pronto, insta indagar que, na Certidão do CREA 147321/2023, a Responsável Técnica: Ana Paula Nunes Torquato Ribeiro apresenta o título acadêmico de Especialização em Estruturas de Concreto e Fundações.

4.4 Ainda, dentre as ARTS registradas pela profissional técnica supracitada, pode-se verificar na documentação enviada:



a) FISCALIZAÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM EXTREMOZ-RN. NA EXECUÇÃO CONSTARÁ DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (EXECUÇÃO DE REDE COLETORA EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUÇÃO DE 06 ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE ESGOTO, EXECUÇÃO DE EMISSÁRIO DE RECALQUE EM BARRA DO RIO, PITANGUI, GRACANDU E CONTENDAS, EXECUÇÃO DE 02 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES COM FORNECIMENTO DE BIOTECNOLOGIA, COM CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DE 4.019.840,00 LITROS/DIA). A PROFISSIONAL É REMUNERADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ATRAVÉS DA ART DE CARGO E FUNÇÃO DE NÚMERO 00021131231855011220

b) ELABORAÇÃO DE PROJETO, MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS, PLANILHA DE QUANTITATIVOS, PREÇOS BÁSICOS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA DRENAGEM NO BAIRRO MURICI, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN;

b) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCENDIO E CATASTROFES DO ESPAÇO DO VAQUEIRO, COM UMA ÁREA TOTAL DE 1.997,58, SENDO 222,16M² DE ÁREA CONSTRUÍDA. ESTE SITUA-SE NO DISTRITO VILA DE FATIMA, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN

c) LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA ÁREA DE 30.000 M². PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDROSSANITÁRIO DE UMA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM ÁREA TOTAL DE 4.000M².

4.5 Dito isto, resta claro o atendimento às exigências editalícias, devendo ser reformada a decisão proferida pela Comissão.

4.6 A conduta da Comissão, não condiz com o a exigência do instrumento convocatório, a qual deve a Administração estar plenamente vinculada. Senão vejamos:

Lei 8.666/93

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

4.7 Ainda, entre os princípios norteadores das licitações públicas defrontamo-nos com o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

OESTE AMBIENTAL SPE LTDA

Rodovia BR 405, KM 125 – S/N -Rodolfo Fernandes/RN, Cep: 59.830-000

CNPJ Nº 41.403.382/0001-37

EMAIL: oesteambientalspe@gmail.com



4.8 Os grifos supra são imprescindíveis para o acolhimento deste recurso, quando, dentre diligenciar as informações julgadas incoerentes, o julgador optou por declarar desclassificada a recorrente, restringindo o número de projetos a serem apresentados.

4.9 O Edital, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação; princípio básico de qualquer licitação. Assim, como bem ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239 e em Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, Ed. Malheiros, 2010, os. 51/52:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

4.10 A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

4.11 Nesse sentido, Marçal Justen Filho, ao definir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, afirma que

“o ato convocatório possui características especiais e anômalas. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo del. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.¹

4.12 A Administração deve adotar o formalismo moderado, o qual, se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.13 Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, pág. 73



4.14 Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela.

4.15 Portanto, com fulcro nessas razões de fato e de direito, diante dos itens apontados, a Recorrente requer o acolhimento de suas razões de recurso, aduzindo que:

5. DO PEDIDO

5.1 Isso posto, é o presente para requerer:

- 1) Conhecer do Recursos apresentado, para acolher os fundamentos da RECORRENTE;
- 2) Retornar o processo a fase de julgamento dos documentos para declarar habilitada a Recorrente;

5.2 Assim espera e confia a ora Recorrente, o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a necessária justiça!

5.3 Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja feita remessa a autoridade superior, afim de que seja apreciado e julgado nos termos da Lei.

Termos em que
Pede deferimento

Rodolfo Fernandes/RN, em 13 de julho de 2023

HUDSON SILVESTRE BESERRA
Responsável legal